Entidade: Prefeitura Municipal de Fagundes
Objeto: Denúncia
Responsável: Gilberto Muniz Dantas
Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAGUNDES.** DENÚNCIA formulada contra o ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Fagundes, Sr. Gilberto Muniz Dantas, versando sobre irregularidades em diversas obras realizadas no Município, nos exercícios de 2009 a 2012. Arquivamento dos autos. Comunicação da decisão ao denunciante.

# RESOLUÇÃO RC2 TC 00125/2015

## 1. RELATÓRIO

A presente denúncia foi formalizada a partir dos documentos protocolizados sob o nº 18933/13, subscrito pelo Sr. José Agripino dos Santos, contra o ex-Prefeito do Município de Fagundes, Sr. Gilberto Muniz Dantas, dando conhecimento ao Tribunal, acerca de irregularidades ocorridas nos exercícios de 2009 a 2012, em relação as seguintes obras: a) despesas irregulares com calçamento, b) despesas irregulares com a construção da infraestrutura Vila São João e Vila Santo Antônio; c) construção de abastecimento de água e mata buracos; d) construção da escola Proinfância; e) reforma de escolas; f) construção de praças; g) construção de quadra coberta, e h) construção de unidades de saúde, entre outras

A Auditoria emitiu o relatório de fls. 332/349, procedente da DIAGM IV, sugerindo que o processo fosse analisado pela DICOP, vez que os itens denunciados se referem a obras. Constatou-se, em diligência in loco, que as despesas com a pavimentação da estrada que liga o município até a pedra de Santo Antônio, contratada com a empresa Prestacon Ltda, encontra-se totalmente construído e, embora tenha sido uma despesa de 2009, encontra-se em perfeito estado. Com relação à construção da infraestrutura da Vila São João e Vila Santo Antônio, quando questionou-se a funcionários da atual gestão acerca de tal obra, os mesmos alegaram desconhecê-la.

AO processo foi encaminhado à DICOP, que emitiu relatório de fls. 351/369, apontando as obras denunciadas e os valores envolvidos, conforme abaixo discriminadas:

| Obras | Empresa | Período | Valor(R$) | Executado por |
|---|---|---|---|---|
| CONSTRUÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA VILA SÃO JOÃO E VILA SANTO ANTÔNIO | Daobra | 2011/2012 | 113.689,30 | Pessoal e equip. da Prefeitura |
| CONSTRUÇÃO DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA | Engeferro | 2010/2012 | 1.120.233,93 | Pessoal e equip. da Prefeitura |
| CONSTRUÇÃO DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA | J.P. da Silva | 2010/2012 | 42.206,47 | Pessoal e equip. da Prefeitura |
| CONSTRUÇÃO DE MATA-BURRO | Daobra | 2010 | 52.480,00 | |
| CONSTRUÇÃO DE MATA-BURRO | | 2009/2010 | 19.450,00 | Erinaldo Morais da Silva |
| CONSTRUCÃO DA ESCOLA PROINFÂNCIA | Daobra | 2011/2012 | 755.787,73 | Pessoal e equip. da Prefeitura |
| REFORMA DE ESCOLAS | Daobra | 2010/2012 | 261.030,00 | Pessoal e equip. da Prefeitura |
| CONSTRUÇÃO DE PRACAS | Daobra | 2010/2012 | 110.425,07 | Pessoal e equip. da Prefeitura |
| CONSTRUÇÃO DE QUADRA COBERTA | Daobra | 2011 | 285.274,92 | Pessoal e equip. da Prefeitura |
| CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE | Daobra | 2009/2012 | 238.282,72 | Pessoal e equip. da Prefeitura |
| | **Total** | | **2.998.860,14** | |

A DICOP entendeu pela necessidade de notificação das empresas envolvidas nos questionamentos para apresentação de documentos e informações que orientem pela confirmação de sua efetiva participação na execução das obras objeto da denúncia.

Feita as intimações, apenas o ex-Prefeito veio aos autos juntando o documento nº 34042/14.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria concluiu resumidamente que:

" As impressões gerais colocadas pelo ex-Prefeito quanto aos aspectos administrativos seguidos quando de sua gestão não colaboram tecnicamente para os esclarecimentos pretendidos com a notificação, em especial quanto às despesas envolvidas com as obras e serviços de engenharia nos exercícios financeiros sob sua responsabilidade de 2009 e 2010."

Processos transitados neste Tribunal e que apreciaram as despesas com obras e serviços de engenharia para os exercícios de 2009 e 2010 da Prefeitura de Fagundes, gestão do Sr. Gilberto Muniz Dantas, concluíram em decisão por um conjunto de irregularidades nos procedimentos adotados inclusive com caracterizados danos ao erário (Processo TC 06486/11 e 06487/11).

Assim, registra esta auditoria que as informações trazidas em defesa pelo ex-gestor municipal não acrescentaram requisitos objetivos para os esclarecimentos pretendidos com a notificação indicada no processo, além das ausências de pronunciamentos da empresas envolvidas, conforme listadas em conclusão no relatório às fls. 17/19.

Reitera por fim que amostras das despesas com obras e serviços de engenharia da Prefeitura de Fagundes para os exercícios de 2009 e 2010 já foram objeto de análise do Tribunal com Decisões por irregularidades e danos ao Erário, conforme termos dos Acórdãos AC2 TC nº 01160/2012 e AC2 TC nº 02907/2014".

Encaminhado o processo ao Ministério Público junto ao TCE-PB para emissão de parecer, este pugnou, através do Parecer nº 00563/15, da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, conforme trecho transcrito:

> Colhe-se no artigo 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da Paraíba (sem grifos no original):
> Art. 51. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.
> § 1º - A denúncia será apurada em caráter sigiloso, até que se reúnam indícios suficientes de procedência, a juízo do Relator do processo que mandará arquivar a denúncia sem fundamento ou meios de comprovação, através de despacho fundamentado e devidamente publicado no Diário Oficial do Estado.
> Até o presente momento não se reuniram provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade. Ademais, a prestação de contas ordinária do gestor debruçou-se sobre amostra considerável dos gastos expedidos com obras por parte do denunciado.
> Destarte, não havendo fundamentos robustos para denúncia, posto que já houve apreciação das contas do município com parcela significativa das obras analisadas (2009-10), opina-se pelo arquivamento denúncia.
> Com efeito, opina este *Parquet* Especial pelo **arquivamento** da denúncia, informando ao indigitado agente político o resultado do presente processo.

## 2. VOTO DO RELATOR

O Relator, acompanhando o entendimento do Órgão Ministerial, vota pelo arquivamento dos autos, informando que as obras dos exercícios de 2010 e 2011 já foram apreciadas em processos específicos (Processos TC 06486/11 e 06487/11), cuja decisão consta nos Acórdãos AC2 TC 01160/12 e 2907/14, comunicando-se a decisão aos interessados.

## 3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14854/13, que trata de denúncia subscrita pelo Sr. José Agripino dos Santos, através do Documento TC nº 18933/13, contra o ex-Prefeito do Município de Fagundes, Sr. Gilberto Muniz Dantas, acerca de irregularidades ocorridas nos exercícios de 2009 a 2012, tocante a realização de obras públicas, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR o arquivamento dos autos, comunicando-se a decisão aos interessados.

Publique-se e cumpra-se
Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 11 de agosto de 2015.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente em exercício

Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB

gmbc

Em 11 de Agosto de 2015

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

**Cons. André Carlo Torres Pontes**
CONSELHEIRO

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO